



Lei nº 744, de 19 de junho de 2018.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Santa Tereza de Goiás e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, por ele é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o instituído o *Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Santa Tereza de Goiás – REFIS*, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, ajuizados ou não, com o objetivo de proporcionar a oportunidade de regularização da situação fiscal dos contribuintes, mediante a disponibilização de meios e formas de quitação de débitos existentes até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º Os débitos tributários abrangidos por esta lei são os tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS “INTER-VIVOS” - ITBI, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.

§ 2º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária, na forma aqui prevista, para pagamento a vista;

II – pagamento parcelado do crédito tributário favorecido por meio de:

- a) Quitação em até 12 parcelas mensais;
- b) Quitação da parte não litigiosa com os benefícios inerentes ao Programa.

III – Distribuição de brindes aos contribuintes, na forma do art. 15.

Art. 3º. O REFIS abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

- I – ajuizado;
- II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;



IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente.

V - de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

§ 2º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo aderido a parcelamento anterior e efetuado qualquer pagamento, deixou de cumprir o compromisso ajustado perante o fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

Art. 4º. A adesão aos REFIS:

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária.

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos, inclusive judicial.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve aderir ao Programa no período de 15 de junho a 31 de julho de 2018.

Parágrafo Único – O prazo de adesão de que trata o **caput** do artigo poderá ser prorrogado ou reaberto, até o encerramento do exercício fiscal, por deliberação do titular da Secretaria de Administração e Finanças, em ato fundamentado, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora e a atualização monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

Art. 7º. A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º. O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

Art. 9º. O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovido no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.



Art. 10. Tratando-se de execução fiscal, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 11. Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês e atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I - Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

II - Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 6º desta Lei;

§ 5º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 11, desta Lei.

Art. 12. Em relação ao débito ajuizado:

I – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º e 7º;

II - É necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 13. O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

Parágrafo único - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.



Art. 14. O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Administração e Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 15. Findo o prazo estipulado no artigo 5º da presente Lei, desde que não prorrogado na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, a Secretaria de Finanças encaminhará os débitos inscritos na dívida ativa para cobrança em Cartório nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997 ou cessão a instituições financeiras nos termos da Resolução nº 33/2006 do Senado Federal.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a baixa e/ou cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Único – Fica desde já autorizado o cancelamento de tais débitos no arquivo DDA a ser enviado no Balanço Geral de 2018 ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, inclusive o benefício de desconto de multas e juros previstos na presente Lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a baixa de débitos de órgãos públicos e de entidades imunes e isentas inscritos indevidamente em dívida ativa, devendo tais débitos serem cancelados no arquivo DDA do TCM/GO.

Art. 18. O Poder Executivo poderá, caso necessário, regulamentar a execução da presente lei por meio de Decreto, inclusive no tocante à regulamentação da campanha de incentivo de regularização de pendências tributárias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2018.

EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal